



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
1ª VARA CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
Rua Joao Batista de Siqueira, 282 - 1º andar - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR -
CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3657-1147 - E-mail: civelatamandare@gmail.com

Autos nº. 0003812-98.2016.8.16.0024

Processo: 0003812-98.2016.8.16.0024
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • FLEXO TECH INDUSTRIAL
Réu(s): • Este juízo

Vistos para sentença

1. Relatório

Trata-se de Recuperação Judicial, requerida por **Flexotech Industrial LTDA**, sob a alegação de que a empresa recuperanda fora afetada pela crise econômica que assola o país, tendo repercutido sobre esta especificamente no caráter econômico-financeiro, o que impôs o ajuizamento da medida.

No mov. 14.1, este juízo entendeu que foram satisfeitos formalmente os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, deferindo o processamento da Recuperação Judicial, nomeando administrador judicial e suspendendo o tramite das ações executivas em face da requerente. Determinou ainda na mesma decisão que fosse expedido edital, para publicação em órgão oficial, para que os credores tomassem ciência da Recuperação Judicial, e que fossem intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, além do Ministério Público, para querendo, intervir no feito.

A Advocacia Geral da União apresentou petição no mov. 30.1, requerendo que a intimação seja realizada através da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo aquele órgão o detentor da competência para representar a União em demandas desta natureza. Por sua vez, o administrador judicial se manifestou aceitando o encargo (mov. 28.1), e ao realizar verificação na sede da empresa recuperanda, informou que existem diversas irregularidades como falta d'água, falta de luz, animal sob situação de maus tratos, existência de apenas dois funcionários sob a prestação regular de serviço, e maquinário inativo (sem produção), utilizando a oportunidade para opinar pela convocação da Recuperação Judicial em falência.

Nas movimentações posteriores foram protocolizadas diversas manifestações de credores, requerendo a habilitação nesta Recuperação Judicial.

O Ministério Público se manifestou no mov. 74.1, requerendo a intimação da empresa em Recuperação Judicial, para se manifestar quanto ao abandono das atividades, para avaliar a necessidade de deflagrar providências em face da notícia de crime falimentar. Além disso, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência.



A Recuperanda ainda se insurgiu no mov. 77.1 em relação a petição do administrador judicial, alegando que houve um mal-entendido, e que a empresa havia sofrido furto de cabos elétricos, o que acabou gerando a paralisação das atividades. Aduziu ainda que é necessária a nomeação de novo administrador judicial, já que o atual não estaria utilizando critérios objetivos, se pautando em simples alegações, sem a requisição de qualquer documento. O Administrador judicial ainda rebateu as referidas alegações, conforme se infere do documento de mov. 81.1.

Posteriormente os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Entendo que a conversão da recuperação judicial apresentada por FLEXO TECH INDUSTRIAL em falência é medida que se impõe.

1. Inicialmente, tem-se que não foi apresentado pela recuperanda até a presente data o plano de recuperação judicial. A este respeito, a decisão de item 14.1 estabeleceu que : "a) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei"

A intimação da recuperanda acerca da decisão foi expedida em 08/07/2016 (item 24), sendo procedida a leitura da decisão em 14/07/2016 (item 37), e até a presente data não houve nos autos a apresentação pela autora do plano de recuperação judicial e tampouco qualquer justificativa para tal omissão, isto passados mais de oito meses da intimação para cumprimento de tal requisito.

Em situações como a presente, o art. 73, da Lei n. 11.101/05 estabelece que:

"O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:(...) II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei".

2. Ademais, entendo que, ainda que se fosse admitida a apresentação de plano a destempo, não seria possível a sua homologação, tendo em vista que a recuperanda possui débito junto à Fazenda Pública, sendo impossível a obtenção das certidões negativas exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101, que dispõe:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151 205, 206 - Código Tributário Nacional.

3. Por fim, ainda que também se reputasse dispensável a apresentação das certidões supra mencionadas, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, entendo que os documentos e manifestações acostadas aos autos demonstram, de forma evidente, a inviabilidade da presente recuperação judicial, ante a realidade fática da recuperanda. O artigo 47 da Lei nº 11.101 expõe a finalidade da recuperação judicial:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".



No caso sob análise, os objetivos da recuperação da empresa FLEXO TECH INDUSTRIAL se dispersaram, especialmente no que concerne à função social e a manutenção dos empregos dos trabalhadores. Conforme noticiado no evento 48, a empresa encontra-se inativa, sem água, sem luz, com apenas dois funcionários, sendo encontrado no local animal sem alimentação, maquinário inativo e sem qualquer produção, o que não foi justificado a contento pela recuperação no evento 77, já que há informações divergentes entre as datas referidas na petição e boletim de ocorrência que a acompanha, noticiando o furto de cabeamento elétrico e materiais do almoxarifado da empresa.

Para considerar que a empresa esteja no exercício de sua função social, esta deve gerar empregos, contribuir para o desenvolvimento econômico, movimentar o mercado, contribuir com tributos entre outros. Entretanto, se a empresa não estiver preenchendo estes requisitos, não subsistem os motivos autorizadores do art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. *In casu* vejo que as atividades empresariais se encontram paralisadas, sendo que após transcorrido prazo hábil, não houve conserto das instalações elétricas e nem a continuidade do empreendimento, não havendo assim motivo para prosseguimento da Recuperação Judicial, ou pior, os presentes autos devem ser convalidados em falência, nos termos das manifestações do administrador judicial e do Ministério Público.

O fechamento da empresa, por si só, desnatura o processo de recuperação judicial.

Por todos esses motivos, entendo flagrante a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, porquanto este sequer restou apresentado nos autos.

Neste sentido:

"Recuperação judicial. Convalidação em falência. Ausência de apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial no prazo legal. Paralisação da atividade produtiva. Inviabilidade econômico-financeira da empresa. Artigos 61, § 1º e 73, IV da lei nº 11.101/2005. Agravo de instrumento desprovido." (TJ-SP - AI: 20647320520138260000 SP 2064732-05.2013.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 10/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2015)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

“A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657).” (Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).

Destarte, a fim de evitar o agravamento da situação financeira da empresa e no intuito de preservar os direitos dos credores, bem como preenchidos os requisitos autorizadores da convalidação da recuperação judicial em falência, com fulcro no art. 73, II e art. 94, III, “f”, ambos da Lei nº 11.101/05, reputo falida a empresa autora.

Por fim, em relação ao pedido de substituição do administrador judicial, não vejo motivo plausível para deferir o pedido, observe que existe clara diferença entre substituição e destituição do administrador judicial. A primeira, ou seja, a substituição pura e simples, é medida que não se afigura como sanção e ocorre quando o administrador fica impedido de exercer suas atividades por alguns dos motivos relativos ao foro íntimo ou pois se encontra impedido/suspeito, conforme destaca o art. 30 da Lei 11.101/05. Por outro lado, a destituição é medida drástica que se justifica quando o Administrador comete negligência, prática de ato lesivo, descumpra deveres, se omite de atos que lhe são impostos decorrente do exercício do encargo, ou ainda desobedece qualquer preceito da Lei de Falências e Recuperação Judicial,



conforme seu art. 31. Diante disso, vejo que o Sr. Administrador Judicial não se enquadra nos casos de substituição e nem de destituição, haja vista que dos elementos juntados aos autos, este vem fielmente cumprindo os deveres atribuídos pelo art. 22 da Lei 11.101/05 e demais disposições legais atinentes. No mesmo diapasão da petição de mov. 81.1, o auxiliar da justiça é incumbido de ajudar na fiscalização, e no cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo os mesmos deveres de imparcialidade, urbanidade, lealdade processual, objetividade, que os demais membros, auxiliares e serventuários da justiça são incumbidos, devendo assim, ser neutro em relação as partes.

3. Dispositivo

3.1 Ante o exposto, **CONVERTO** a recuperação judicial de **FLEXO TECH INDUSTRIAL LTDA** estabelecida no Município de Campo Magro, na Rod. Gumercindo Boza, PR090, n. 14.568, com atividade na produção de máquinas de grande porte para a atividade flebográfica, administrada por JACIR JOSÉ ROSSETTIM e FABIO RENATO SAVI, nos termos dos art. 73, II e art. 94, III, “f”, ambos da Lei n. 11.101/2005, em FALÊNCIA.

3.2 Assim sendo, **decreto nesta data a falência de FLEXO TECH INDUSTRIAL LTDA estabelecida no Município de Campo Magro, que tem como sócios JACIR JOSÉ ROSSETTIM e FABIO RENATO SAVI. Procedam-se as anotações necessárias, para que passe a constar no polo ativo da ação, Massa Falida de Flexo Tech Industrial.**

3.3 Fixo como termo legal o 90º dia a contar do pedido de recuperação judicial.

3.4 Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005).

3.5 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, **em autos próprios**, ou suas divergências quanto ao crédito relacionado (artigo 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005). Cientifique-se os credores que se manifestaram nos presentes autos, itens 52,53,56,57,58,60,62,63,66,67,68,69,71,73,76,80,83,84,85,86. Após proceda-se o bloqueio das movimentações relativas a pedidos de habilitação de crédito.

3.6 Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/2005).

3.7 Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores. (artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005).

3.8 Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se.

3.9 Nomeio como administrador judicial o Sr. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/05, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará termo de compromisso no prazo de 24 horas. Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, entendo necessária a modificação do percentual já fixado até o momento para a recuperação judicial. Desta feita, para o exercício de síndico da presente falência, fixo a remuneração do Sr. Administrador Judicial nomeado em 3% (três por cento) do valor de venda dos bens na falência, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, 2º e 3º da Lei, devendo o administrador nomeado reter quarenta por cento da remuneração em conta específica para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da referida Lei.

3.10 Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Magro, para que informem a existência de bens e direitos do falido (artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005).



3.11 Realize-se busca junto ao RENAJUD e BACENJUD para a localização e bloqueio de veículos em nome da falida ou ativos financeiros, respectivamente. Determino a expedição de comunicado da presente decisão à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

3.12 Determino a lacração, por meio de oficial de justiça, do estabelecimento comercial da falida no endereço indicado na inicial (artigo 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005), devendo constar na certidão a relação de todos os bens móveis que guarnecem o estabelecimento.

3.13 Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, observando-se o teor da informação de item 30.1, Estadual e Municipal sobre a falência da autora. (artigo 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005).

3.14 Determino a expedição de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, conforme o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

3.15 Condene a falida ao pagamento das custas e despesas processuais.

3.16 Ciência ao Ministério Público.

3.17 Publique-se. Registre-se Intimem-se.

3.18. Oficie-se ao órgão ambiental responsável pelo município de Campo Magro, para que compareça ao local e verifique eventual crime ambiental, conforme requerido pelo Ministério Público no item 74.1.

3.19. Dê-se vistas a 5ª Promotoria de Justiça deste Foro Regional, conforme requerido pelo Ministério Público no item 74.1.

Almirante Tamandaré, datado eletronicamente.

Liana de Oliveira Lueders

Juíza de Direito

